Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1388/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5712/2016
PROTOCOLO	**:** 1680460
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** VAGNER GOMES VILELA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento ao Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2. A ausência de Implantação da Unidade de Controle Interno, bem como da nomeação do Controlador Interno, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera, por ser de competência do Poder Executivo Municipal, poderá ser objeto das contas de governo, devendo, no entanto, ser objeto de ressalva e recomendação nas contas de gestão prestadas.

3. A ausência de Controle de Estoques de Medicamentos (art. 9º da Portaria MS N. 1.155/2013) relativo à farmácia básica atrai a recomendação para que ocorra a correta contabilização dos medicamentos nos demonstrativos contábeis.

4. A verificação de diversas infrações administrativas na prestação de contas de gestão analisada, tais como as caracterizadas na ausência de documentos obrigatórios e na escrituração de modo irregular, descumprindo os artigos 40 a 43, 94 a 96, 101, 103, 105 e 106 da Lei Federal n. 4.320/1964, fundamenta o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e sujeita o responsável à multa, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas verificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de

Gestão, exercício de **2015**, do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari**, responsabilidade do Sr. **Vagner Gomes Vilela**, ex-Prefeito, como **contas irregulares**, pelo descumprimento dos artigos 40 a 43, 94 a 96, 101, 103, 105 e 106 da Lei Federal n. 4.320/1964; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Vagner Gomes Vilela**, ex-Prefeito, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades citadas no item 2; pela **determinação** a que os citados anteriormente, no prazo de **45 (quarenta e cinco)** dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Vagner Gomes Vilela*, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 4, dentro do prazo regimental, e postado em 30/03/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 17339/2018 (f. 814/830) e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 e Portaria STN n. 437/2012 e alterações e demais normas regimentais, devido as seguintes irregularidades encontradas:

> 9.1Não apresentou justificativa para a abertura dos Decretos Suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/1964;
>
> 9.2 O Gestor enviou uma justificativa de que não possui a Unidade de Controle Interno;
>
> 9.3 Não apresentou Notas Explicativas ás Demonstrações Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC n° 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – volume 5 – item 9; 9.4 Não apresentou Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;
>
> 9.5Declarou que enviou o Inventário analítico de bens móveis e bens imóveis em mídia, no entanto, não consta anexo ao processo;
>
> 9.6 A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Jaraguari, relativo ao exercício de 2015, foi concedida pela Lei nº 816/2014, de 22/12/2014 na qual foram fixadas despesas para operacionalização deste Fundo no montante de R$ 4.750.677,75. Por meio dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, f. 762-802, o Executivo Municipal procedeu às alterações das dotações orçamentárias destinadas a este Fundo, aumentando o valor inicialmente orçado para R$ 4.898.723,48, diferindo do valor apresentado na Dotação Atualizada, f. 24-27, do Balanço Orçamentário e do Anexo, f. 57, valor R$ 5.281.143,61. Outro fator é que o resumo enviado não bate com os decretos enviados;
>
> 9.7 O responsável não comprovou a disponibilização da Publicação da Prestação de Contas
>
> 9.8 O Ativo Circulante no total de R$ 384.557,43, compreende os saldos de

Caixa e Equivalente de Caixa, conforme extratos e conciliações bancárias em anexo (f. 130-666), no entanto, conforme as conciliações enviadas o valor contábil consigna o valor de R$ 399.816,51;

9.9 Apesar de terem sido enviados as conciliações bancárias, f. 130-153, nem todos os extratos foram conciliados;

9.10 O Patrimônio Líquido foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2014, Ativo Real de R$ 824.154,66 (autos do TC/7731/2015), ao qual somado o Resultado deste Exercício – Déficit de R$ - 267.494,88 consigna um Patrimônio Líquido de R$ 556.659,78, não coincidindo com o Balanço Patrimonial/2015;

9.11 Apuração do Saldo Patrimonial do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;

9.12 O Anexo a que se refere o Superávit/Déficit Financeiro/Jaraguari (f. 37) apresenta valores divergentes de receitas dos apurados pelo Anexo 10 R$ 1.239.284,77 e Anexo 13 R$ 3.016.836,64 que, somados totalizam R$ 4.256.121,41.

I.Ausência de documentos de remessa obrigatória de acordo com a INTCEMS nº 35 de 14 de dezembro de 2011, Anexo I, item 2.4, letra b (item 2.3.1 desse parecer);

II. Sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal, conforme item 2.3.1;

III. Remessa intempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação, conforme item 2.3.1, desse parecer;

IV. Ausência de Notas Explicativas. Os demonstrativos contábeis foram elaborados e publicados sem as Notas Explicativas, que são parte integrante dos mesmos, conforme item 2.3.5.1 deste parecer (Afronta à Resolução CFC nº 1.133/2008 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição) – RECOMENDAÇÃO NÃO FUNDAMENTA NOSSA OPINIÃO PELA IRREGULARIDADE;

V.Escrituração de modo irregular: há divergência entre o valor do patrimônio líquido do exercício anterior registrado na presente prestação de contas e o valor do patrimônio líquido encaminhado no ano anterior - TC7731/2015. (Item 2.3.7 deste parecer)

VI. Escrituração de modo irregular: há divergência entre o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (do balanço patrimonial e do balanço financeiro) e as conciliações e os extratos bancários encaminhados. (Item 2.3.7 deste parecer);

VII. Escrituração de modo irregular: Há divergências nos valores apurados nos quadros anexos ao balanço patrimonial e no balanço patrimonial, conforme item 2.3.7, 2.3.5 e 2.3.5.2;

VIII. Escrituração de modo irregular: Há valores registrados no imobilizado, no entanto, não foi encaminhado Inventário de Bens móveis e imóveis, além da escrituração irregular dos créditos adicionais – itens 2.3.7 e 2.3.3;

IX. Ausência de Controle de Estoques de Medicamentos – art. 9º da Portaria MS N.º 1.155/2013 – OBRIGA o estados e municípios a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica – item 2.3.10.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 13897/2019 (f. 831/864), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face das seguintes irregularidades (f. 857):

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1497/2020 (f. 865/871), no qual relatou a análise da 5ª Inspetoria e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pela irregularidade e multa à responsável, no entanto, preliminarmente, sugere que haja "o sobrestamento do julgamento das prestações de contas dos exercícios de 2014 e 2015 do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, em razão das diversas irregularidades contábeis detectadas, levando à ausência de confiabilidade e fidedignidade dos demonstrativos contábeis apresentados tanto neste processo quanto os apresentados no processo TC/7731/2015, que analisa o exercício de 2014" (f. 870).

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Prefeito *Vagner Gomes Vilela*, do Prefeito *Edson Rodrigues Nogueira*, da Ex-Secretária Municipal de Saúde *Natalina da Silva de Castro*, e da Secretária Municipal *Vanessa da Silva Gomes*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 14752/2020 (f. 872/873).

Com exceção do Senhor Edson Rodrigues Nogueira, nenhum dos responsáveis pela prestação de contas se manifestaram, tendo sido declarada a suas revelias conforme despacho de f. 884/887.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER

PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Vagner Gomes Vilela,* ex-Prefeito.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 – Ausência de Controle de Estoques de Medicamentos – art. 9º da Portaria MS N. 1.155/2013 – obriga o estados e municípios a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica, neste ponto cabe uma recomendação para que ocorra a correta contabilização dos medicamentos nos demonstrativos contábeis.

2.3 – Implantação da Unidade de Controle Interno, bem como da nomeação do Controlador Interno, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta poderá ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade devendo, no entanto, ser objeto de ressalva e recomendação.

2.4 – Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal - na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Manual de Peças

Obrigatórias estabelecida no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra *"A"*, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2015, vigente à época. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, descumprindo o art. 42, II, da LC n. 160/2012.

2.5 – Ausência de Inventário de bens imóveis e móveis - infringindo os artigos 94 a 96 da lei n. 4.320/1964.

2.6 – **Ausência dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais** - desobedecendo os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64.

2.7 – Escrituração das contas de modo irregular - há divergência entre o valor do patrimônio líquido do exercício anterior registrado na presente prestação de contas e o valor do patrimônio líquido encaminhado no ano anterior - TC7731/2015; há divergência entre o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (do balanço patrimonial e do balanço financeiro) e as conciliações e os extratos bancários encaminhados; há divergências nos valores apurados nos quadros anexos ao balanço patrimonial e no balanço patrimonial - em desacordo com o art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012 e art. 101, 103, 105 e 106 da lei n. 4.320/64.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, responsabilidade do Senhor *Vagner Gomes Vilela*, ex-Prefeito, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento dos artigos 40 a 43, 94 a 96, 101, 103, 105 e 106 da Lei Federal n. 4.320/1964;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Vagner Gomes Vilela, ex-Prefeito, CPF n. 517.662.131-20, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas no item 2;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco)** dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018,

comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;